

§ 11. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias poderão realizar o investimento direta ou indiretamente nas empresas referidas no art. 7º deste Decreto, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 12. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias poderão realizar mais de uma rodada de investimento na mesma empresa.

Seção Única

Fundos de Investimento

Art. 13. O Estado do Pará, exclusivamente por intermédio de suas empresas estatais independentes e exploradoras de atividades econômicas, poderá participar, em qualidade de cotista, de fundos mútuos de investimentos registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas inovadoras, obedecendo à Lei Federal nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nos termos do regulamento próprio.

§ 1º A participação de que trata o caput deste artigo deverá observar os limites da utilização de recursos públicos previstos em lei.

§ 2º Os fundos de investimento deverão ser geridos por administradores e gestores de carteiras registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

CAPÍTULO V

ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICT/PA PÚBLICAS ESTADUAIS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 14. Compete à ICT/PA pública estadual que contemple o ensino entre as suas atividades principais associar a aplicação do disposto neste Decreto às ações de formação stricto sensu de recursos humanos orientados à inovação.

Art. 15. A ICT/PA pública manterá o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (CONSECTET) informado sobre:

I - política de propriedade intelectual da instituição;

II - criações desenvolvidas no âmbito institucional;

III - proteções requeridas e concedidas; e

IV - contratos de licenciamentos ou de transferência de tecnologia firmados.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas anualmente e de forma consolidada com vistas à sua divulgação, ressalvadas aquelas de caráter sigiloso.

Art. 16. Na elaboração e execução de seu orçamento, a ICT/PA pública adotará as medidas cabíveis relacionadas à administração e à gestão de sua política de inovação tecnológica, de forma a permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes de sua obrigação, inclusive as despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT).

Parágrafo único. Os recursos financeiros tratados no caput deste artigo constituem receita orçamentária própria da ICT/PA pública e, à exceção do pagamento das despesas de investimento e custeio da própria instituição, deverão ser aplicados exclusivamente em conformidade aos seus objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, fixados os percentuais de participação do criador e eventuais colaboradores nos ganhos econômicos porventura auferidos, observados os limites e parâmetros previstos no regulamento da ICT/PA.

Seção I

Compartilhamento e Outorga de Uso dos laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações da ICT/PA pública estadual

Art. 17. A ICT/PA pública estadual poderá, mediante contrapartida, financeira ou economicamente mensurável em bens e serviços, e por prazo determinado, nos termos do contrato ou convênio, com a interveniência ou não de sua fundação de apoio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT públicas ou privadas ou com empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por outra ICT, empresas ou por pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade fim, nem com ela conflite; e

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º As condições em que se darão o compartilhamento e a permissão serão estabelecidas em instrumento jurídico próprio da ICT/PA pública, que deverá especificar:

I - os servidores e os bens públicos envolvidos;

II - os valores e as condições correspondentes à remuneração integral ou parcial e aos eventuais encargos envolvidos no objeto da parceria;

III - o uso que poderá ser dado aos laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações;

IV - o valor a ser pago à ICT/PA pública em razão da utilização de que trata o inciso anterior, na hipótese da permissão e do compartilhamento ser firmado mediante reembolso de despesas e a possibilidade do recebimento do recurso ocorrer por intermédio da fundação de apoio da ICT/PA; e

V - como será atestada a frequência dos servidores, caso necessitem exercer suas funções fora da repartição em que estiverem lotados.

§ 2º O compartilhamento e a permissão de que trata o caput deste artigo obedecerão às prioridades, os critérios e os requisitos aprovados e divulgados pela ICT/PA pública observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e às ICT interessadas.

§ 3º É recomendável que o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) da ICT/PA pública seja previamente consultado, antes da celebração do contrato de que trata o caput deste artigo.

Seção II

Contrato de Transferência de Tecnologia

Art. 18. É facultado à ICT/PA pública celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria, mediante manifestação prévia de seu Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT).

Art. 19. É dispensável a realização de licitação, nos termos da alínea "d", do inciso IV, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em contratação realizada por ICT/PA pública ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

§ 1º É também dispensável a licitação para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia, nos termos do inciso XII, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Contrato poderá ter prazo de vigência de até 10 (dez) anos, nos termos do art. 108 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 20. Nos casos de desenvolvimento em parceria com empresas, a contratação poderá ser realizada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em contrato a forma de remuneração da ICT/PA pública.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se desenvolvimento em parceria as criações e as inovações resultantes de atuação conjunta entre ICT/PA e empresas, inclusive as incubadas oriundas de programa de empreendedorismo da ICT/PA pública, agências de fomento e demais entes da administração estadual direta e indireta, sem a necessidade da participação de todos estes órgãos ou entidades na mesma parceria.

Art. 21. A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo estadual, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

Art. 22. Celebrados os contratos de que trata o art. 18 deste Decreto, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços deverão repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12 da Lei Federal nº 10.973, de 2004.

Art. 23. A remuneração de ICT/PA privada sem fins lucrativos pela transferência de tecnologia e de licenciamento para uso ou exploração de criação por ela desenvolvida, bem como oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua manutenção ou classificação como entidade sem fins lucrativos.

Art. 24. O contrato mencionado no art. 18 deste Decreto também poderá ser celebrado com empresas que tenham, em seu quadro societário, a própria ICT/PA ou pesquisador público de ICT/PA pública, inclusive quando este for o próprio criador, de acordo com a legislação e o disposto na política de inovação da ICT.

Subseção I

Contratação com Exclusividade e Oferta Pública

Art. 25. A contratação para transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação poderá ser realizada com cláusula de exclusividade, a qual deve ser precedida de publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT/PA pública, na forma estabelecida em sua política de inovação.

Parágrafo único. O extrato de oferta tecnológica deverá conter, no mínimo, o tipo, o nome e a descrição resumida da criação a ser ofertada.

Art. 26. Os terceiros interessados na oferta tecnológica deverão comprovar sua regularidade jurídica, fiscal e a qualificação técnica e econômica para a exploração da criação.

Art. 27. A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICT/PA pública proceder a novo licenciamento e transferência.

Subseção II

Contratação sem Exclusividade

Art. 28. Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no art. 18 deste Decreto poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração da criação que deles seja objeto, observada a política de inovação das ICT/PA públicas, nos termos do inciso V do parágrafo único do art. 15-A da Lei Federal nº 10.973, de 2004.

Parágrafo único. Os critérios e as condições para a contratação serão estabelecidos de acordo com a política de inovação das ICT/PA públicas, podendo inclusive ser estabelecidos preços e condições diferentes para a transferência e o licenciamento, desde que devidamente motivado.

Seção III

Prestação de Serviços Técnicos Especializados

Art. 29. É facultado à ICT/PA pública prestar às instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos deste Decreto, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação pelo dirigente máximo ou representante legal da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, vedada a subdelegação.

§ 2º Consideram-se serviços técnicos especializados os serviços que envolvam a produção de criações e novas tecnologias, bem como os serviços complementares ou instrumentais à tecnologia desenvolvida, devendo em caso de dúvidas ser consultado previamente o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) da ICT/PA pública sobre a questão.